

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PAR/ASJUR. Nº 199/2018-ASJUR/SECOMP
TOMADA DE PREÇOS Nº 045/2018-SECOMP/CPL
RECORRENTE: D. E. FARIAS EUGÊNIO ME.

Recebido hoje.
Vistos, etc.

1) DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante **D. E. FARIAS EUGÊNIO ME.** em razão da decisão de inabilitação da recorrente por conta do suposto descumprimento do item 6.3.4.2. do Edital da Tomada de Preços nº 045/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA LOCALIDADE DE LAJES, DISTRITO DE PATOS, EM SOBRAL/CE*”.

Em apertada síntese, alega a recorrente o seguinte:

RECORRENTE: D. E. FARIAS EUGÊNIO ME.

-RAZÕES RECURSAIS: Alega a Recorrente que sua inabilitação foi indevida porque teria acostado aos autos a comprovação, via o Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa (David Emerson Farias Eugênio), de sua qualificação técnica exigida em Edital.


Devidamente cientificadas do recurso administrativo, nenhuma das licitantes participantes apresentou contrarrazões tempestivas.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

2) DO DIREITO

2.2) Do caso concreto. Quantitativos comprovados pela licitante recorrente (parâmetro utilizado pelo órgão licitante). Juntada posterior de documento.

Muito embora reste comprovada a possibilidade legal de se exigir quantitativos mínimos, equivalentes aos postos em licitação, é também dever da Administração Pública realizar, em



procedimentos licitatórios, todos os atos legais cabíveis objetivando a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. Na prática, a Administração tem que ter o cuidado de que um princípio não prejudique outro e, quando houver conflito direto, flexibilizar um em detrimento do que, naquele momento, se apresenta como mais urgente e interessante aos interesses públicos.

No caso concreto, o Edital da Tomada de Preços em tela exige a Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, isto para fins de capacidade técnico-profissional da empresa licitante. Ressalte-se, ademais, que não houve indicação de quantitativos mínimos no caso presente.

A licitante recorrente, por sua vez, apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 169623/2018, de responsabilidade do engenheiro civil DAVID EMERSON FARIAS EUGÊNIO, que também é responsável técnica da licitante. Ocorre que na referida CAT constam 09 (nove) registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo que apenas 02 (dois) fazem referência à empresa licitante, os de n°s CE20170274516, que trata da elaboração de um projeto arquitetônico de um expurgo em um prédio, e CE20180363687, que trata da elaboração de um projeto de piso industrial e projeto de estrutura metálica.

Ou seja, não houve a comprovação da execução de absolutamente nenhum serviço por parte da empresa licitante que tenha a ver com o objeto da licitação, o que fere claramente a previsão editalícia de comprovação da qualificação técnico-profissional da empresa licitante. Repise-se, outrossim, que não houve sequer pedido de comprovação de quantitativos mínimos, mas, ainda assim, a licitante não apresentou nenhum serviço compatível com o objeto da licitação.

Em relação à juntada posterior de documento, há casos em que a inclusão posterior de um documento não caracteriza, por si só, a vedação legal do art. 43, § 3° da lei 8.666/93 e outros, sim. Deve-se, então, distinguir ambas situações e saber, com exatidão, quando se pode ou não incluir documentação posterior, senão, veja-se:

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação somente pode realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3°). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto à realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. **Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.**

É o mesmo dispositivo legal que ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados a posteriori, que são justamente os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30).

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à Lei e ao edital, devendo ocorrer, via de regra, a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta JESSÉ TORRES (2009, p. 526) “a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do Edital”, tanto que a

AM
Assinatura

Comissão de Licitação está proibida de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha, através do Acórdão 220/2007- Plenário: “*Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta*”.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, esta assessoria conjunta, com assessoramento da área técnica da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, opina pela desconsideração, pela Comissão Permanente de Licitação, dos documentos acostados pela empresa Recorrente, bem assim pelo não provimento das razões arguidas pela empresa licitante, uma vez que não houve comprovação de absolutamente nenhum serviço executado que seja semelhante/similar ao licitado.

Com efeito, conclui esta assessoria conjunta que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, motivo pelo qual opinamos pela desconsideração da tese recursal.


3) DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto e, no mérito, seja o mesmo **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da empresa **D. E. FARIAS EUGÊNIO ME.**, na forma da Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Sobral-CE, 1 de outubro de 2018.

Área Jurídica:


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301

Área Técnica:

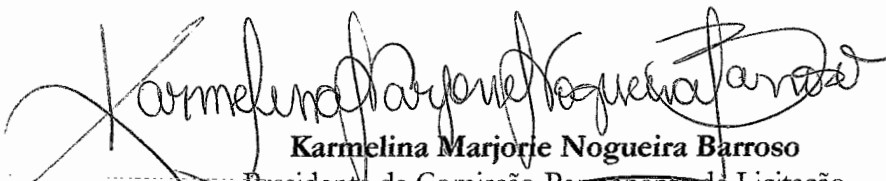

João Paulo de Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura
SECOMP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

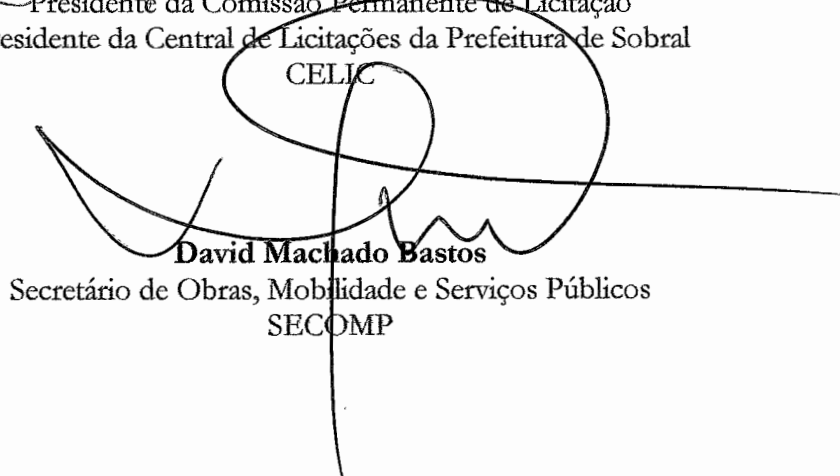
Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico N° 150/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto e, no mérito, seja o mesmo **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da empresa **D. E. FARIAS EUGÊNIO ME.**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 1 de outubro de 2018.



Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
CELIC


David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
SECOMP